



Câmara Municipal de Ubiratã

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 028/2025 – CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÃ/PR

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA Nº 028/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Contratação de 2 (duas) inscrições para o curso: “Comunicação eficiente na administração pública”, para os vereadores, Heitor Cristhiano da Silva e Ronaldo Batista da Silva. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, III, “f” DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

1. DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a este Procurador para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA LTDA, CNPJ nº 01.031.983/0001-96, para a contratação de 2 (duas) inscrições para o curso: “Comunicação eficiente na administração pública”, para os vereadores, Heitor Cristhiano da Silva e Ronaldo Batista da Silva.

No caso, o Diretor Geral apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda nº 028/2025, protocolado em 14/04/2025 às 09:07:12, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

2.1 IMPORTÂNCIA

A participação dos vereadores no curso visa aprimorar a atuação legislativa, com uma oportunidade ímpar para a aquisição de conhecimento sobre a comunicação eficiente na administração pública.

Uma comunicação eficiente na administração pública é fundamental para garantir a transparência, a participação cidadã e a eficácia na gestão dos serviços públicos, pois promove um maior engajamento e participação social, melhora o fluxo de informações entre setores da administração e credibilidade institucional.

Uma comunicação clara e honesta valoriza as conquistas do município e permite que os cidadãos compreendam as dificuldades enfrentadas, criando empatia e apoio, promovendo a aproximação entre governo e sociedade e estimulando o controle social e o feedback das políticas públicas.

Ainda, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:



Câmara Municipal de Ubitatã

Estado do Paraná

1. Documento de Formalização da Demanda nº 028/2025 (trâmite 001);
2. Estudo Técnico Preliminar (trâmite 001);
3. Mapa de riscos (trâmite 001);
4. Termo de Referência (trâmite 001), empresa DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA LTDA, CNPJ nº 01.031.983/0001-96, apresentando o valor de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais) por inscrição;
5. Documentos relativos à habilitação da empresa a ser contratada (trâmite 001);
6. Autorização de instauração do Processo de Licitação (trâmite 002);
7. Solicitação de Parecer Contábil (trâmite 002);
8. Parecer contábil certificando a existência de recursos orçamentários para pagamento das obrigações (trâmite 03);
9. Justificativa para Inexigibilidade de Licitação (trâmite 004);
10. Solicitação de Parecer Jurídico (trâmite 004).

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência deste Procurador.

Portanto, esta análise jurídica limita-se aos critérios objetivos do processo, conforme previsto no art. 53, §1º e 4º da Lei nº 14.133/21.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. No entanto, há exceção à regra, que consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Sendo assim, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:



Câmara Municipal de Ubiratã

Estado do Paraná

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Desse modo, é possível inferir que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...] A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...] 1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...] 3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto. A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.



Câmara Municipal de Ubitatã

Estado do Paraná

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto.

Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

Por todo o exposto, em análise à documentação apresentada, constata-se que a contratação da aludida empresa atende aos requisitos exigidos pela legislação.

2.2. Do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Câmara Municipal de Ubitatã

Estado do Paraná

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, é necessária a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida, ausentes apenas o Parecer Jurídico e o extrato decorrente do instrumento de contratação.

2.3. Da necessária publicidade

É de se apontar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do art. 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O sítio eletrônico oficial, por seu turno, é definido pelo art. 6º, inciso LII, da Lei Federal nº 14.133 como “*sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades.*”

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei Federal nº 14.133, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



Câmara Municipal de Ubiratã

Estado do Paraná

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual este Procurador se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, incisos III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, da empresa DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA LTDA, CNPJ nº 01.031.983/0001-96, para a contratação de 2 (duas) inscrições para o curso: “Comunicação eficiente na administração pública”, para os vereadores, Heitor Cristhiano da Silva e Ronaldo Batista da Silva.

Acautelo que o presente parecer jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não sendo competência deste Jurídico a avaliação de outros elementos e aspectos técnicos, econômicos e de oportunidade e conveniência da contratação que estão sob o crivo do solicitante.

Saliento que o parecer possui caráter meramente opinativo e não vinculante, cabendo o juízo de sua admissibilidade e a decisão pela inexigibilidade de licitação ao administrador público.

É o parecer, *sub censura*.

Datado e assinado eletronicamente
Carlos Eduardo Akamine Torrecilhas
Procurador Legislativo
OAB/PR nº 71.032

Processo_Administrativo_N__0095_2025.pdf

Hash do documento original (SHA256):

973ebcc8d87d8ad7f743f12d8ace6f2d2898721cff33be4b878bf77562f9014b

**Assinaturas****Carlos Eduardo Akamine Torrecilhas**
Assinou**LOG**

15 de abril de 2025, 13:55:15	Operador com email camara@camaraubirata.pr.gov.br criou este documento.
15 de abril de 2025, 13:55:15	Operador com email camara@camaraubirata.pr.gov.br adicionou à Lista de Assinatura: Carlos Eduardo Akamine Torrecilhas, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); whatsapp (via token); endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: e-mail car*****dor@out*****com celular (44) 99***_**49 e CPF 08*****07.
15 de abril de 2025, 13:56:06	Carlos Eduardo Akamine Torrecilhas assinou. Pontos de autenticação: email car*****dor@out*****com (via token). CPF informado: 08*****07. IP: 170.***.**.204 BROWSER: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_6_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.6 Mobile/15E148 Safari/604.1. Componente de assinatura versão 1.0.0 disponibilizado em https://assinador.wls.com.br .